



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721469/2011-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.061 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO LUÍS HENRIQUE DIAS LIMA
Interessado FÁBIO DE BARROS PINHEIRO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a ocorrência de contradição na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o devido saneamento, rerratificando-se a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, rerratificado a decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Renata Toratti Cassini, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

. Tratam-se de embargos de declaração de iniciativa deste membro do Colegiado, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face de contradição verificada no Acórdão n. 2402-005.945, julgado em 08 de agosto de 2017 pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento (fls. 657/678).

Em síntese, no que tange aos aclaratórios, a questão concentra-se no *decisum* nele consignado, que não retrata o que foi efetivamente decidido na sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos declaração em apreço são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

O Acórdão n. 2402-005.945 (fls. 657/678), ora embargado, assim sumariou o seu entendimento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO PROVEITO DO MESMO LUCRO. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

É indevida a capitalização de lucros apurados na empresa investidora através do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), quando este mesmo lucro permanece inalterado na empresa investida, disponível nesta como lucros e/ou reservas de lucros tanto para que se efetuem capitalizações como para retiradas pelos sócios. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização indevida de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO

Incabível a multa qualificada quando não restar comprovado de forma firme e estreme de dúvidas o dolo específico, fraude ou simulação do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, de excluir ou modificar as suas características principais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional ao valor apurado. Destarte, sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Nenhum reparo há a fazer, vez que a ementa espelha o voto do relator.

Todavia, o dispositivo do Acórdão n. 2402-005.945 (fls. 657/678) recebeu a seguinte redação:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Fernanda Melo Leal que acolhiam a preliminar de decadência e davam provimento ao recurso para afastar o lançamento em relação ao ganho de capital apurado; e os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e James Abdul Nasser Feitosa, que davam provimento ao recurso para afastar o lançamento em relação ao ganho de capital apurado. Fizeram sustentação oral, como representante do contribuinte, o Dr. Luís Cláudio Gomes Pinto, OAB/RJ nº 88.704, e, como representante da Fazenda Nacional, a Dra. Livia da Silva Queiroz."

E aqui encontra-se o cerne da questão, vez que o *decisum*, acima reproduzido, não espelha a realidade do julgamento em apreço.

Com efeito, verifica-se, *in casu*, ocorrência de contradição na decisão consignada no Acórdão n. 2402-005.945 (fls. 657/678), vez que, de fato, na sessão de julgamento com data de 08 de agosto de 2017, decidiu-se que:

"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Theodoro Vicente Agostinho e James Abdul Nasser Feitosa, que davam provimento integral ao recurso. Fizeram sustentação oral, como representante do contribuinte, o Dr. Luís Cláudio Gomes Pinto, OAB/RJ nº 88.704, e, como representante da Fazenda Nacional, a Dra. Livia da Silva Queiroz."

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para fins de, rerratificando a decisão, corrigir a parte dispositiva do Acórdão n. 2402-005.945 (fls. 657/678), de forma a afastar a contradição ora verificada, fazendo constar a seguinte redação:

Onde se lê:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Fernanda Melo Leal que acolhiam a preliminar de decadência e davam provimento ao recurso para afastar o lançamento em relação ao ganho de capital apurado; e os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e James Abdul Nasser Feitosa, que davam provimento ao recurso para afastar o lançamento em relação ao ganho de capital apurado. Fizeram sustentação oral, como representante do contribuinte, o Dr. Luís Cláudio Gomes Pinto, OAB/RJ nº 88.704, e, como representante da Fazenda Nacional, a Dra. Livia da Silva Queiroz."

Leia-se:

"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Theodoro Vicente Agostinho e Jamed Abdul Nasser Feitosa, que davam provimento integral ao recurso. Fizeram sustentação oral, como representante do contribuinte, o Dr. Luís Cláudio Gomes Pinto, OAB/RJ nº 88.704, e, como representante da Fazenda Nacional, a Dra. Livia da Silva Queiroz."

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima